Projeto de Lei N° 02/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

O ordenamento jurídico pátrio possui ampla legislação acerca de matérias que tratam do meio ambiente a saber:

Quanto à competência administrativa dos Municípios a **Constituição Federal** preceitua**:**

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> (...)

Quanto à competência legislativa, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Já no Título que dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira podemos encontrar o seguinte dispositivo na Carta Magna:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O inciso VI supracitado foi modificado pela EC n° 42/2003. "Em nossa opinião, o constituinte derivado pretendeu deixar claro que é legítimo adotar, por exemplo, tratamento tributário diferenciado para empresas que lidem com produtos ou serviços de maior potencial lesivo ao meio ambiente, seja tributando-as mais pesadamente, seja concedendo benefícios fiscais a atividades ou providências que visem a reduzir o impacto ambiental ou a diminuir os riscos de dano ao meio ambiente relacionados a esses produtos ou serviços". (ALEXANDRINO Marcelo; PAULO Vicente, 2008, pg 942)

Assim, pode-se constatar que esse dispositivo constitucional serve de embasamento legal para o § 3° do art. 2° e o art. 4° do projeto de lei em epígrafe.

A **Carta Magna** também preceitua:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Aliado a isso, a **Lei Orgânica do Município** traz diversos dispositivos que se coadunam com a matéria em questão:

> **Art. 220.** Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.
>
> (...)
>
> IV - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;
>
> V - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.
>
> § 2º É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas o meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria através de entidades ligadas a questão ambiental,na forma da lei.
>
> **Art. 222.** O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:
>
> (...)
>
> II - o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;
>
> (...)
>
> X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;
>
> (...)
>
> XVII - implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e

> disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem; (grifos nossos)

A proposição em questão se coaduna com os **princípios ambientais de desenvolvimento sustentável e de natureza pública da proteção ambiental.**

A **Lei federal 12.305/10** que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências* traz uma série de normas que se harmonizam com o Projeto de Lei em epígrafe:

> Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
>
> Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
>
> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
>
> I - a prevenção e a precaução;
>
> (...)
>
> III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
>
> IV - o desenvolvimento sustentável;
>
> (...);
>
> VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
>
> VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
>
> VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
>
> (...)
>
> X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
>
> XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.
>
> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

(...)

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

(...)

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

(...)

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

(...)

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

(...)

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

(...)

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

(...)

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

(...)

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

(...)

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

> VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (grifos nossos)
>
> (...)

Por sua vez, **Lei Complementar Federal n° 140/2011**, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*.

> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
>
> I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
>
> II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
>
> III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
>
> IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
>
> V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
>
> (...)
>
> XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
>
> XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; (grifos nossos)
>
> (...)

Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador

O Município, no exercício do poder de polícia, atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar, dentre outros aspectos, a segurança e a salubridade, pode promover e incentivar a sustentabilidade ambiental:

> Art. 2º. Considera-se poder de policia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno

> dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao transito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art. 3º. A legislação do poder de policia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> (...)
>
> Art. 83. Estão sujeitas a controle e fiscalização, as atividades industriais, de construção civil, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que causem ou possam causar degradação ou impacto ambiental, no território do Município, decorrentes de atividades que direta ou indiretamente:
>
> I - Prejudiquem a saúde a segurança e o bem estar da população;
>
> II - Afetem adversamente a vida animal e vegetal;
>
> III - Prejudiquem os aspectos estéticos ou sanitários do meio ambiente;
>
> IV - Produzam emissões indesejáveis de qualquer natureza para o meio ambiente, em discordância com os modelos e índices oficiais;
>
> (...)
>
> Art. 84. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o órgão competente da Prefeitura poderá inspecionar atividades, estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos, exigindo as modificações que forem necessárias.

JURISPRUDÊNCIA: Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanções. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 75.009-SP - 1ª Turma).

Regimento Interno

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei 204/11 de autoria do edil Geraldo Junior, com teor similar. Desse modo, devem ser observados os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> **Art. 138.** Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
>
> (...)

Art. 172. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2° Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 173. As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período Legislativo, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito. (grifos nossos)

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046